

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10140.000877/96-10  
Recurso nº. : 13.835  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1995  
Recorrentes : DRJ em CAMPO GRANDE – MS e IVO SARTORI  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.356

**RECURSO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Não se conhece do Recurso de Ofício por ser o valor exonerado inferior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria Nº. MF-333/97.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Arbitram-se os rendimentos com base na renda presumida, provenientes de sinais exteriores de riqueza, com o aproveitamento das sobras existentes nos meses anteriores. Os desembolsos, nos casos de bens adquiridos através de financiamentos, serão considerados nos meses em que ocorrerem.

Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de CAMPO GRANDE – MS e IVO SARTORI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por não atingido o valor limite de alçada e NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

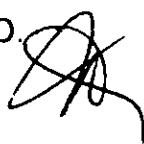
  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMÉU BUENO DE CAMARGO. Ausentes momentaneamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356  
Recurso nº. : 13.835  
Interessado : IVO SARTORI

**RELATÓRIO**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE/MS recorre de ofício a este Conselho da Decisão Nº. 0909/97, de fls. 261, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada às fls. 239, exonerando o Contribuinte IVO SARTORI, que também apresenta Recurso Voluntário, do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1.991 a 1.995, no valor de 55.293,78 UFIR, mais os acréscimos legais correspondentes.

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração de fls. 217, que exigia do Interessado o crédito tributário no valor total de 220.330,65 UFIR, em decorrência de procedimento de revisão de declaração, que apurou omissão de rendimentos tributáveis referentes a recebimentos de aluguéis e também os atribuídos a sócios de empresa com lucro presumido, além de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme Descrição dos Fatos de fls. 218.

Por discordar do que lhe era exigido, o Autuado impugnou a cobrança às fls. 239, alegando preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por infringência do artigo 10, do Decreto Nº. 70.235/72, que transcreve.

Também questionou o sistema de apuração do crédito tributário, por terem os Autuantes exigido que as dívidas fossem provadas com documentos bancários coincidentes em datas e valores.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356

Quanto ao mérito, argumentou o Impugnante não ter sido considerada pelo Fisco a disponibilidade de um mês para outro, quando as despesas/investimentos superavam a receita, voltando a afirmar não existir lei que obrigue seja depositado todo valor recebido, não havendo proibição alguma de se guardar dinheiro em casa ou pagar uma conta sem intermediação bancária.

Contestou, ainda, a não aceitação por parte da Fiscalização de um empréstimo para aquisição de um imóvel rural, não concordando com o demonstrativo de apuração apresentado pelos Autuantes por se tratar de peça totalmente incompreensível.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou boa parte das razões impugnatórias e prolatou a Decisão Nº. 0909/97, de fls. 261, cuja ementa leio em sessão.

Ao acolher parcialmente a argumentação do Impugnante, o julgador "a quo" substituiu às fls. 287 a apuração que constava às fls. 231, alterando o valor do Imposto de Renda cobrado, do valor equivalente a 77.310,84 para 22.017,06 UFIR. Determinou também a redução da multa de ofício para 75%, nos termos do artigo 44, da Lei 9.430/96, cancelando a aplicação dos juros com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso de Ofício e o Voluntário foram interpostos nos termos da Lei.

Por ser o valor exonerado inferior ao limite estabelecido pela Portaria Nº. MF-333/97, deixo de tomar conhecimento do Recurso de Ofício impetrado.

Quanto ao Recurso Voluntário, entendo ter agido corretamente a autoridade monocrática ao reconsiderar, de início, os saldos existentes em um mês, transferindo-os para os meses seguintes, conforme insistentemente pleiteado pelo Apelante, refazendo os cálculos com o transporte das sobras existentes, o que veio corrigir os valores antes exibidos pela Fiscalização às fls. 231, não vendo razão para nova investida do Recorrente no que se refere àquelas sobras. Do mesmo modo, acolho a tese da decisão recorrida lastreada no artigo 894, parágrafo 1º, segundo a qual, **“os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão”**. Em face disso, não vejo porque não aceitar como corretos os desembolsos parcelados na aquisição, através de financiamentos, de um trator, em julho/92 e de uma camioneta, em agosto/92, de vez que não restou provado o pagamento total dos bens naqueles dois meses e sim parceladamente, ao contrário do que pretendia o Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356

A autoridade singular acatou ainda as Notas Promissórias de fls. 73/75 - com o que concordo plenamente - como provas de operações de empréstimos efetuadas pelo Recorrente, que haviam sido anteriormente rechaçadas pelos Autuantes.

No mais, o Autuado se limitou a refutar possíveis diferenças apuradas, sem nada acostar aos autos para lastrear mencionada contestação, como no caso dos rendimentos de pessoa física declarados no Exercício de 1.992/91 (fls. 220/221), percebidos de julho a dezembro de 1.991, no valor de CR\$ 9.487.000,00. Foi mantida a tributação simplesmente por serem confirmadas as diferenças encontradas.

Continuando a se basear nos dados fornecidos pela declaração apresentada pelo Contribuinte, o trator adquirido por CR\$ 48.000.000,00 em junho/92 foi financiado e o empréstimo apareceu como dívida ao banco no quadro próprio (fls. 191) e como tal foi aceito, embora o Recorrente insista em afirmar ter sido ele pago em junho de 1.992 (fls. 222).

Louvando-se, portanto, unicamente nos valores declarados pelo Apelante, a decisão recorrida, acatou grande parte das razões de Impugnação e manteve o Imposto de Renda no valor de 22.017,06 UFIR, conforme elencado às fls. 287, em substituição ao valor anteriormente apurado pelos Fiscais Autuantes, de 77.310,84 UFIR, com o que concordo plenamente, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.000877/96-10  
Acórdão nº. : 106-10.356

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 05 OUT 1998

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**